



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015447-83.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCIO FLAVIO HUNGARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BORGES ACADEMIA PRUDENTE LTDA e ALPHAUP ACADEMIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: LUCIO FLAVIO HUNGARO

APELADOS: BORGES ACADEMIA PRUDENTE LTDA E ALPHAUP
ACADEMIA LTDA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EMENTA: Prestação de serviço de personal trainer - Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória - Cerceamento de defesa não caracterizado - Denúncia unilateral da avença justificada e proibição de frequência na qualidade de consumidor acertada - Liberalidade dos contratantes - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.704 (Processo digital)

Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória, concernente a prestação de serviço de personal trainer, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 203/213, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Apontou fato superveniente à prolação da sentença, consistente na denúncia unilateral do contrato pelas requeridas, com a concessão de aviso prévio de trinta dias. Arguiu preliminar de nulidade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, postulando pela produção de prova oral e pela exibição de documento. Sustentou que a gravação de vídeo juntada aos autos é inaudível, de maneira que não evidencia a ocorrência de agressões verbais e ameaças. Pediu a invalidação parcial da sentença para que seja cassada a conversão da sanção de expulsão em suspensão da frequência na academia. Disse que não contribuiu com atos de violência nas dependências das rés. Afirmou que as imagens captadas pelo sistema interno de segurança da academia fazem prova cabal de que não provocou o entrevero com terceiro, nem concorreu para sua deflagração. Alegou que agiu em legítima defesa. Protestou pelo reconhecimento do direito de frequentar a academia, mediante a devida contraprestação. Invocou a ilicitude da aplicação das penas de suspensão de frequência ou de expulsão. Insistiu no cabimento da reparação postulada a título de lucros cessantes e danos morais. Pugnou pela invalidação da denúncia unilateral do contrato superveniente à sentença, visto que configura abuso de direito. Discorreu amplamente sobre os temas.

Processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões, onde foi postulado o não conhecimento do reclamo no que se refere à denúncia contratual promovida depois da sentença, por consistir em invocação recursal e em supressão de instância.

Na sequência, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, a declaração de existência e validade da relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídica existente entre as partes e a determinação de cumprimento das obrigações contratuais pelos réus; bem como indenização por lucros cessantes e por danos morais na quantia de R\$ 12.000,00.

De início, a questão atinente à denúncia unilateral do contrato, conquanto represente fato superveniente à sentença, não consiste em inovação recursal; porquanto concernente à questão principal discutida nos autos, ou seja, à existência da relação jurídica entre as partes.

Por isso, a suspensão da frequência do autor nas academias e a subsequente rescisão contratual precedida de aviso prévio; serão analisadas em conjunto com o mérito recursal.

Ademais, incorreu cerceamento de defesa, situação que se verifica somente quando prova relevante ao deslinde da controvérsia é indeferida sem justificativa pelo magistrado.

Os documentos entranhados ao processo, as fotografias e a gravação de vídeo colacionada aos autos mostram-se suficientes à formação da convicção do juízo, sendo desnecessária a produção de prova oral ou a exibição de novos documentos.

Infere-se dos elementos dos autos que o apelante se envolveu em briga com desafeto dentro da academia onde prestava serviços de “personal trainer” e na frente das pessoas que ali estavam.

Ora, a despeito de ter havido, ou não, agressão verbal entre os participantes da mencionada briga, restaram incontroversas as agressões físicas entre eles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Malgrado o inconformismo do recorrente, isso consiste em argumento suficiente para a academia ter suspenso a sua frequência e, posteriormente, ter denunciado unilateralmente o contrato verbal de prestação de serviços.

Insta acentuar que é liberalidade entre qualquer contratante manter, ou não, determinado contrato de prestação de serviços.

As rés agiram no exercício regular de um direito ao denunciar o contrato havido com o autor, sem contar que tiveram motivação para tanto; pois o fato de o “personal trainer” ter se envolvido em briga e trocado agressões físicas com desafeto dentro do ambiente de trabalho e na presença dos alunos que frequentavam o local, justifica a rescisão da avença.

Com efeito, não é salutar à academia se tornar um local onde ocorrem desavenças e agressões físicas.

A academia deve ser um ambiente pacífico e seguro à frequência das pessoas, não podendo ter sua imagem denegrida por conduta inapropriada.

De mais a mais, tenha ou não o autor dado causa ao entrevero, é certo que ele participou da briga com terceiro, o que não poderia acontecer.

A culpa pelo advento da contenda não é matéria pertinente a ser analisada na presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, cabia ao autor ter se afastado do agressor e não ter dado continuidade à briga.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado “a quo”:

“Na hipótese houve contenda física entre o autor e o terceiro identificado nos autos como José Luciano Borges.

Por motivos não bem elucidados nos autos, mas decorrente de relação particular conflituosa preexistente entre eles, os dois partiram para agressões físicas.

Brigaram, trocaram agressões físicas, verbais e chegaram a cair e rolares pelo chão, quando foram separados pelos presentes no local. Daí manifestaram agressões verbais e ameaças recíprocas.

Esta situação consta em gravações e fotos existentes nos autos.

O autor pretende ser reconhecido como vítima da agressão; que agiu em legítima defesa e não pode ser punido da mesma forma que o agressor.

Não cabe nestes autos a apuração de culpa pelo entrevero físico entre o autor e terceira pessoa.

O início e motivo da briga mostra-se desimportante, considerando que pela própria versão do autor não é caso de violência física injustificada que o autor tenha recebido. Havia uma situação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

resolvida entre o autor e terceira pessoa, o que deu azo ao surgimento da contenda física.

A conduta interpessoal dos frequentadores da academia, com efeito, é algo incontrolável e não se mostra imprescindível ser apurada para o fim de solução do presente feito.

O próprio autor reconhece que se envolveu em luta corporal no interior da academia com terceira pessoa. Este é o fato relevante.

Os vídeos e fotos demonstram contenda física entre duas pessoas. Não ficou caracterizado situação de em que um agride e outro é meramente vítima. Houve revide e evolução para contenda física de grande proporção, com agressões verbais e ameaças.

Não cabe aqui decidir se um ou outro é culpado ou inocente, mas reconhecer que ambos travaram luta corporal, agressões físicas e ameaças verbais, no interior da academia, permitindo definir-se que ambos são os culpados pelo entrevero.

Luta no interior da academia, onde os alunos vão para exercício físico produz nos presentes repulsa e preocupação por frequentarem lugar que deveria ser sadio e seguro para gerar receio de que uma briga dessa proporção, em que rolaram pelo chão e discutiram pode atingir inadvertidamente terceiros, além do impacto emocional que qualquer tipo de violência gera nas pessoas.” (fls. 206/207)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1015447-83.2024.8.26.0482
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse contexto, evidenciada a prática de conduta inadequada pelo apelante no interior da academia; mostrou-se acertada a denúncia unilateral do contrato, bem como a proibição sua frequência na qualidade de consumidor.

Logo, é descabida qualquer reparação pecuniária em favor do autor.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos dos réus para 12% sobre o valor postulado a título de danos morais, com as ressalvas atinentes à gratuidade processual

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR